

PROCESSO - A. I. Nº 002993.2552/12-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GR S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0027-04/13
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.09.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0330-13/13

EMENTA: ICMS. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Documentos juntados com a defesa comprovam que ocorreram erros na apuração do montante exigido, em função de equívocos na escrita fiscal, o que diminuiu o valor a ser exigido. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

É interposto o presente Recurso de Ofício da Decisão, em virtude da desoneração do sujeito passivo, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2012, exigindo ICMS no valor de R\$181.672,41 através de duas infrações, das quais a primeira é objeto deste Recurso de Ofício:

1. Recolheu a menor ICMS referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta. Valor Histórico: R\$139.046,39 – Multa de 60%;

A i. JJF assim se manifestou;

“Nego o pedido de diligência ou de perícia formulado na impugnação administrativa, pois entendo não ser necessário, face aos elementos constantes nos autos serem suficientes para a formação do meu juízo de valor acerca das infrações elencadas neste lançamento, a teor do art. 147, I, do RPAF/99.

Quanto a preliminar de decadência com relação aos fatos geradores referentes ao exercício de 2007, não a acolho haja vista que a Fazenda Pública Estadual tem o direito de constituir o crédito tributário até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN. Portanto, até 31/12/2012 a Fazenda Estadual pode iniciar a constituição do crédito tributário de ICMS com fato gerador até 31/12/2007, não se aplicando o princípio da decadência, conforme pedido na inicial.

No mérito, a infração 1 exige ICMS recolhido a menor referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta, relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2007, 2008 e 2009.

No decorrer da instrução processual, no momento da informação fiscal, auditor fiscal estranho ao feito, tendo em vista a aposentadoria do autuante, ratificou o reclamo da empresa autuado, com relação a erros na apuração do montante exigido, em função de equívocos na elaboração de sua escrita fiscal. Assim conclui que o real montante de ICMS a ser exigido perfaz o valor de R\$ 10.823,58, conforme discriminado na planilha de fls. 201/203 do PAF.

Concordo com as correções efetuadas no lançamento, e consoante as planilhas de fls. 201, 202, e 203, o demonstrativo de débito assume a seguinte configuração:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
30/06/2007	09/07/2007	207.481,50	4,0	8.299,26
30/09/2007	09/10/2007	5.164,75	4,0	206,59
30/11/2007	09/12/2007	2.333,75	4,0	93,35
31/08/2008	09/09/2008	1.718,25	4,0	68,73
30/09/2008	09/10/2008	1.323,50	4,0	52,94
31/05/2009	09/06/2009	16.974,00	4,0	678,96

30/07/2009	09/08/2009	12.699,00	4,0	507,96
31/10/2009	09/11/2009	1.499,75	4,0	59,99
30/11/2009	09/12/2009	21.397,50	4,0	855,90
<i>Total</i>				10.823,68

Julga pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto pela i. 4^a JJF, em virtude de desoneração na infração acusada, em atendimento ao art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Passando ao mérito, na infração 1 é exigido o ICMS que foi recolhido a menos referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta, relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2007, 2008 e 2009.

O autuado dá conta de erro material observado nas folhas do livro fiscal de saídas, pois o deslocamento involuntário da última linha induziu o agente fiscal a erro ao efetuar a somatória. Concluiu o i. agente que o autuado tivesse olvidado de calcular o imposto devido sobre a totalidade da base de cálculo, o que efetivamente não ocorreu. Não obstante, esse fato não alterou o cálculo do valor total.

Observo que, exemplificativamente, no anexo analítico do livro Registro de Saídas, as operações realizadas no período de 1 a 31 de Agosto de 2007, (fls. 184 a 187) tendo como destinatário dos serviços, a empresa Oxiteno Nordeste S/A, revelam que os subtotais indicados ao final das folhas estão incorretos, em função do deslocamento já citado, porém sem afetar o total das operações do período.

Acompanho a concordância da i. JJF com as correções efetuadas no lançamento, e consoantes as planilhas Audif 229 – Auditoria em Hotéis, Restaurantes e Similares (fls. 201, 202, e 203), o demonstrativo de débito assume as importâncias adiante citadas, visto o decurso de uma seqüência de erros, nos subtotais das folhas do livro de Saídas de Mercadorias, com a soma de valores indevidamente tomados pelo Auditor autuante para perfazer as bases de cálculo mensais e a cobrança do ICMS. Considerados os valores corretos das bases de cálculo, consonantes com os valores registrados no livro de Registro de Saídas, chegou-se aos valores constantes das planilhas às fls. 201 (R\$ 8.599,20 em 2007), 202 (R\$ 121,67 em 2008) e 203 (R\$ 2.102,81 em 2009), perfazendo para esta Infração 1 o total de R\$10.823,58 de Recolhimento a Menor do ICMS - Receita Bruta.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 002993.2552/12-7, lavrado contra **GR S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.823,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS